

**FB****COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****REF: PREGÃO ELETRÔNICOS Nº 005/2021/SMS-PE**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

A licitante **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 21.116.490/0001-66, residente na Rua Aguapé, nº 255, Joquel Clube, Fortaleza, Estado do Ceará, vem, mais precisamente com base no artigo 4, inciso XVIII, da lei 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpôr o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** as documentações de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

**1.0 - DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas



COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

razões recursais "in verbis":

"Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos sés interesses". (g.n)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

#### **2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Documentação de Habilitação da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada as documentações de habilitação da signatária do certame supra especificado, não teve o Pregoeiro Oficial fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade da lei, em completo desrespeito ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.

Senhor pregoeiro da dnota comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade; caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

#### **4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, ao julgar a documentação de habilitação da empresa recorrente, o pregoeiro junto a sua equipe de apoio informou que a mesma seria inabilitada por conta de ausência de documentos obrigatórios que deveriam ser anexos a plataforma BLL Compras.



# **FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**

O presidente da CPL, ao conduzir e registrar a sessão posicionou-se da seguinte forma, in verbis:

*"A empresa FB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME encontra-se INABILITADA após a mesma não apresentar documentos essenciais exigidos no instrumento convocatório. A mesma não apresentou Certidão Negativa de Falência, Balanço Patrimonial em Conformidade com a Lei, as Certidões Específica e Simplificada da Junta Comercial, Autorização da Anvisa para Fornecimento do Produto Objeto desse Certame além de outras Documentações."*

Ocorre com esta recorrente mero desencontro em relação a Plataforma Digital da qual ocorreu este dito certame licitatório. Os documentos foram anexos e para nossa surpresa o Pregoeiro Oficial do Município não obteve acesso a estas documentações, conforme IMAGEM 01 logo abaixo. Por tal fato, interponos o devido recurso administrativo afim de mostrar ao pregoeiro que esta recorrente possui todas as documentações exigíveis que o instrumento convocatório exige, sendo estes documentos anexos a este auto, onde poderá verificar que os mesmos encontram-se, quando exibido, com datas de emissões e ainda dentro do prazo de validade em relação a data de recebimento das propostas do certame supra.

IMAGEM 01



Nota-se a data que os arquivos foram anexos à plataforma.

# FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Vale ainda mencionar o mais importante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto ao caso pertinente do qual a recorrente ora se encontra:

"O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "**o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo**".

A respeito da matéria, vejamos:

**"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e imparcialidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das**



COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada." (negrito)

FI 2483  
P.M CARIRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

O egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, decidiu:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"*

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

*Ex positis*, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veementemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É mister salientar, que pelo princípio do procedimento formal NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO, desde que sejam irrelevantes ou NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO, reforçando o entendimento de forma sapiente Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

*"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM*

<sup>1</sup> TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203

RUA: AGUAPÉ ,255 – JOQUÉI CLUBE – CEP 60510-077 FONE: (85) 3232-3509 – FORTALEZA- CEARÁ

CNPJ:21.116.490/0001-66 – CGF 06.394.265-8 fbcomerciovendas@outlook.com

**FB****COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**

**IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS A  
ADMINISTRAÇÃO**. (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF<sup>2</sup> já decidiu que:

**"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."** (Grifei e negritei).

24.84  
SAC PERMANENTE PELICITA  
P.M CARIRE  
SINOVIS

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vénia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a **seleção da proposta mais vantajosa**, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

**"As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"** (Negritel).

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** de nossa empresa, ante ao menor e melhor valor apresentado, outrossim, a declaração tida como ausente em nada prestigia o processo, tratando-se de mera formalidade, em que nada afeta a idoneidade da proposta

**DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **HABILITADA e VENCEDORA** a proposta de preços apresentada pela licitante **F B COMERCIO**

<sup>2</sup> MS 5.606/DF, rel.minh. José Delgado

RUA: AGUAPÉ ,255 – JOQUÉI CLUBE – CEP 60510-077 FONE: (85) 3232-3509 – FORTALEZA- CEARÁ  
CNPJ:21.116.490/0001-66 – CGF 06.394.265-8 fbcomerciovendas@outlook.com

**FB**

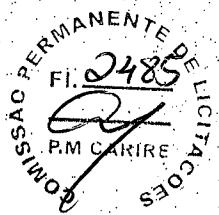
**COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**

**DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA no PREGÃO ELETRÔNICOS nº 005/2021/SMS-PE, já que a mesma se mostrou a mais vantajosa.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



Fortaleza-Ce, 23 de setembro de 2021.

**FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO  
F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Representante Legal**